



PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 605/2023
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

Estabelece os requisitos e as condições para que o Estado do Amazonas as suas autarquias e fundações e os devedores e as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária ou não tributária inscritos em dívida ativa.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 605/2023, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem Governamental n. 49/2023, que Estabelece os requisitos e as condições para que o Estado do Amazonas as suas autarquias e fundações e os devedores e as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária ou não tributária inscritos em dívida ativa.

A proposição foi apresentada no dia 23/06/2023, não tendo recebido emendas.

A propositura foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma das emendas modificativas apresentadas, dando prosseguimento ao processo legislativo.

Tendo em vista que o Projeto de Lei está com tramitação em regime de urgência, realiza-se parecer conjunto das Comissões de Assuntos Econômicos e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, para a análise econômica e meritória do Projeto

É o breve relatório. Passo a opinar.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.031844:

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 27/06/2023 10:34:14

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 27/06/2023 10:51:06

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 27/06/2023 10:53:03

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 27/06/2023 11:11:14

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 28/06/2023 09:50:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C4542ACD000D850F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Av Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, AM
CEP 69.050-030
Telefone: 3183-4330 - CAE
3183-4401 - Gabinete



II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², o Poder Executivo submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade estabelecer hipóteses e condições para a realização de transação de créditos tributários e não tributários entre o Estado do Amazonas e seus devedores, com o intuito de encerrar, mediante transação resolutiva, os litígios referentes à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de forma a incentivar a conciliação.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices que impossibilitem a aprovação do projeto.

A matéria estabelece as hipóteses e condições para a realização de transação de créditos tributários e não tributários entre o Estado do Amazonas e seus devedores, com o intuito de encerrar, mediante transação resolutiva, os litígios referentes à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de forma a incentivar a conciliação e, com maior agilidade e eficiência, garantir o pagamento dos débitos.

Não se pode olvidar da necessidade de a Fazenda Pública ter seus créditos quitados por parte dos devedores, apesar de estarmos em um período de pós-pandemia, os efeitos e impactos econômicos ainda podem ser observados.

A proposição visa incentivar que o contribuinte tenha o acesso à autocomposição, dessa forma incentivando a efetivação do que está previsto no atual Código Processual Civil. Desempenhará um importante papel ao adentrar no ordenamento jurídico do Estado, uma vez que envolverá débitos tributários e não tributários em relação à Fazenda Pública Estadual, que certamente será marcada por maior eficiência e conciliação na cobrança de créditos.

Nesse diapasão, a proposição não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor. Quanto ao aspecto de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, não vislumbro óbices para a aprovação do projeto de lei, uma vez que se trata de interesse público a criação de métodos para a busca de créditos tributários no Estado do Amazonas.

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 87 da Constituição Federal, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado(a) titular ou suplente; II – Comissão de Assessoria; III – Comissão de Iniciativa de Projeto; IV – Comissão de Trabalho, de Inquérito, de Conciliação ou de Inquirição; V – Comissão Especial; VI – Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo; VII – Comissão de Revisão de Atos Administrativos; VIII – Comissão de Revisão de Atos Legislativos; IX – Comissão de Revisão de Atos Judiciais; X – Comissão de Revisão de Atos Executivos; XI – Comissão de Revisão de Atos de Gestão; XII – Comissão de Revisão de Atos de Controle; XIII – Comissão de Revisão de Atos de Fiscalização; XIV – Comissão de Revisão de Atos de Planejamento; XV – Comissão de Revisão de Atos de Avaliação de Impacto; XVI – Comissão de Revisão de Atos de Monitoramento e Avaliação; XVII – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Humanos; XVIII – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Materiais; XIX – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Financeiros; XX – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Tecnológicos; XXI – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Ambientais; XXII – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Culturais; XXIII – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Sociais; XXIV – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Esportivos; XXV – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Artísticos; XXVI – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Científicos e Tecnológicos; XXVII – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Científicos e Tecnológicos; XXVIII – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Científicos e Tecnológicos; XXIX – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Científicos e Tecnológicos; XXX – Comissão de Revisão de Atos de Gestão de Recursos Científicos e Tecnológicos.





No que tange a abrangência temática das Comissões, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe, no que se refere à temática destas comissões permanentes, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 605/2023.

S.R. COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS. Manaus, em 27 de junho de 2023.

ADJUTO AFONSO

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.031844:

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 27/06/2023 10:34:14

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 27/06/2023 10:51:06

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 27/06/2023 10:53:03

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 27/06/2023 11:11:14

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 28/06/2023 09:50:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C4542ACD000D850F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Av Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, AM
CEP 69.050-030
Fone: 3183-4330 - CAE
3183-4401 - Gabinete

Documento 2023.10000.00000.9.031844
Data 27/06/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.031844

Origem

Unidade: COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Enviado por: BRUNO FEITOSA CUNHA
Data: 28/06/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N 506/2023.